



TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº012/2024 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº459/2024

A Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal nº14.133/21, na Súmula 473 do STF, e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município constantes nos autos do processo e anexo a este documento, resolve declarar a **REVOGAÇÃO** do Edital de Licitação nº012/2024.

A decisão de revogação encontra-se devidamente motivada, tendo em vista a necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, o decurso do tempo e o contexto atual de restrições orçamentárias, instituído por meio da Instrução Normativa SEPLAG nº03/2025.

O objeto do Edital de Licitação 012/2024 é: “(...) promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de locação e manutenção de equipamentos médicos/hospitalares por imagens, para a realização dos exames e emissão de laudos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas detalhadas neste Edital e seus anexos.”.

Sabará, 06 de agosto de 2025.

Michael Magno Barth
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal nº061/2025



Sabará, 21 de julho de 2024

Ofício SMS/FMS/210/2025

À

Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2024

Prezados,

Solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico nº 12/2024, referente ao processo interno n 459/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação e manutenção equipamentos médicos/hospitalares por imagens, para a realização dos exames e emissão de laudos, em atendimento a secretaria de saúde.

A revogação do pregão é devido à necessidade de uma melhor análise do objeto a ser licitado, bem como, pelo decurso do prazo que tornou inviável a continuidade do certame.

Atenciosamente,

Wagner Fulgêncio Elias
Secretário Municipal de Saúde



PROCESSO INTERNO: 459/2024

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2024

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA DA VIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTES DE FATOS SUPERVENIENTES, PERTINENTES E SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO.

I) – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração, por meio da qual se requer manifestação jurídica acerca da viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2024, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos médicos/hospitalares por imagem, com emissão de laudos e realização de exames, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Consoante documentos acostados aos autos, o certame encontra-se suspenso na fase de impugnações, tendo uma das manifestações apresentadas por interessado permanecido sem resposta formal. A atual gestão manifesta, de forma expressa, a intenção de revogar o procedimento licitatório em razão da necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, aliada ao transcurso temporal significativo desde a deflagração do certame, circunstância que compromete a aderência da contratação à realidade administrativa atual.

Cumprе consignar que, durante a tramitação do processo na gestão anterior, fora registrada a inexistência de recursos financeiros para suportar os custos da contratação pretendida, informação que, embora não reiterada formalmente pela atual administração, é elemento que contribui para a compreensão do contexto e da motivação pública subjacente à decisão de desfazimento do procedimento.



Diante de tais elementos, a Secretaria Municipal de Administração consulta esta Procuradoria Jurídica sobre a legalidade e a adequação do ato de revogação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

II) – DA ANÁLISE

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Procuradoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar as hipóteses de anulação e revogação dos procedimentos licitatórios, estabelece, em seu artigo 71, que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Assim, a revogação do certame consubstancia prerrogativa administrativa lastreada em juízo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, apto a justificar o desfazimento do procedimento.

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:



“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.” (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ: Forense, 2022, p. 203).

No caso em tela, os fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde para a revogação do certame consistem na necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, bem como no decurso temporal relevante desde a publicação do edital. Ademais, embora não mencionada expressamente como motivação pela atual gestão, a ausência de recursos orçamentários já reconhecida pela gestão anterior reforça o contexto fático que sustenta a conveniência administrativa de não dar prosseguimento ao procedimento licitatório em comento, devendo tal elemento ser considerado, ainda que subsidiariamente, na motivação do ato.

Com efeito, a regra prevista no § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a revogação do certame deverá ser precedida da manifestação dos interessados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado a desnecessidade de aplicação dessa garantia processual nos casos em que a revogação se dá antes da homologação e da adjudicação do objeto, por inexistir, até esse momento, direito subjetivo à contratação por parte dos licitantes.

Sob esse enfoque, destaca-se os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. **É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - EXISTENTE - CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE - LIMINAR - DEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RELEVÂNCIA - NÃO EVIDENCIADA - DESCABIMENTO. - O pedido liminar de suspensão do ato coator pressupõe a comprovação, de plano, da relevância do direito titularizado pelo impetrante e o risco de ineficácia da pretendida medida, caso ao final seja deferida. - **A revogação de procedimento licitatório, fundada na conveniência, oportunidade e interesse público, frente à inclusão de nova disposição editalícia, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela sociedade empresária que havia se habilitado e que ostentava mera expectativa do direito de contratar.** - Neste cenário, à minguada dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator é de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121163-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

Portanto, considerando que a licitação ainda se encontra em fase preliminar, sem adjudicação nem homologação, não se mostra juridicamente obrigatória a prévia oitiva dos licitantes, podendo a revogação ser efetivada por ato administrativo devidamente motivado e publicado, conforme preconizam os princípios da legalidade, publicidade e motivação.

III) – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2024, desde que o ato seja formalizado por escrito, devidamente motivado e regularmente publicado nos meios oficiais, em estrita observância ao art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os elementos constantes dos autos, especialmente a necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, o decurso do tempo e o contexto de restrição orçamentária identificado na gestão anterior, são considerados pela Secretaria Municipal de Saúde como fatos supervenientes de interesse público, os quais, a seu juízo, constituem fundamento pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do certame.



Considerando que o procedimento ainda não foi adjudicado ou homologado, não há direito subjetivo dos licitantes à contratação, o que autoriza a Administração a revogar o certame sem necessidade de prévia manifestação dos interessados, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que extrapolam a análise jurídica.

Recomenda-se, por fim, que a motivação do ato revogatório evidencie de forma clara as razões de interesse público e comprove os fatos supervenientes, assegurando transparência e resguardando a legitimidade da decisão administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 31 de julho de 2025.

Flávio Carvalho Queiroz Tomé
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 109.527

Alan Augusto Santos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 177.498

Lorena Faria Leite
OAB/MG 204.727